



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Acórdão nº. : 102-43.190
Recurso nº. : 13.394
Recorrente : GILBERTO GENERO

RELATÓRIO

GILBERTO GENERO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 397.961.830-72, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve início com a impugnação (fls.01) contra débito de conta-corrente (processo eletrônico), decorrente de lançamento suplementar efetuado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 face a inclusão de 19.617,32 UFIR a título de rendimentos tributáveis.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que os documentos juntados (fls. 02/12) comprovam que o rendimento é correspondente a 90% do rendimento obtido na atividade de garimpeiro não sendo, portanto, tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 29/31.

Cientificado em 13/06/97, AR fls. 34, verso, apresentou o recurso anexado às fls. 36/38, alegando, em síntese:

- o regime de matrícula de garimpeiro de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 18/02/67, ficou extinto mas sua validade foi estendida por seis meses da publicação da lei;

SGB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Acórdão nº. : 102-43.190

- o ouro vendido no ano de 1992, foi extraído em 1989, quando estava habilitado a garimpar, apenas a comercialização ocorreu em 1992;
- nos termos do art. 10 da lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa 49 de 10/05/89, infere-se que o fato gerador do tributo é a comercialização do produto da garimpagem;
- o recorrente demonstrou que tinha habilitação para garimpar, e que a venda de ouro efetuada em 1992, foi de ouro extraído durante o tempo que estava habilitado, por isso, tem direito a declarar como rendimento bruto 10% do valor apurado na comercialização.

Consta às fls. 14, contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Acórdão nº. : 102-43.190

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, transcrevo os dispositivos legais, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, aplicáveis a matéria aqui discutida:

“Art. 49. São tributáveis dez por cento do rendimento total percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos (Leis nºs 7.713/88, art.10, e 7.805/89, art.22).

§ 1º O percentual a que se refere o caput constitui o mínimo a ser considerado rendimento tributável.

§ 2º A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal, emitido pela empresa compradora, nos demais casos (Leis nºs 7.713/88, art.10, parágrafo único, e 7.766/89, art. 3º).

§ Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134/90, art.20).(grifei)

Pela leitura do comando legal, acima transcrito, observa-se que a prova de origem dos rendimentos será a via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora ou outro documento fiscal emitido pela empresa colaboradora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Acórdão nº. : 102-43.190

O recorrente trouxe aos autos : a) Notas – fiscais de aquisição de ouro números 000713, 000292, 000303 (fls.09/11); b)Carteira de Associado, expedida pelo Sindicato dos garimpeiros do Estado do Mato Grosso (fls.16); c) Certificado de Matrícula de garimpeiro válida até 01/10/88) e Certificado de Matrícula de garimpeiro válida até 08/06/90 (fls. 16).

Por sua vez a autoridade julgadora “a quo” decidiu manter o lançamento porque o contribuinte não apresentou permissão para explorar a área de garimpagem da qual extraiu o ouro aluvionar, vendido através das notas fiscais.

Discordo desse fundamento, porque o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N. , assim definiu o fato gerador de imposto de renda:

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

E, a Lei nº 7.713/88 indicou o momento de sua ocorrência .

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001916/95-23
Acórdão nº. : 102-43.190

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Disso temos que o fato gerador do imposto é no momento da obtenção do rendimento. Assim, se o recorrente comprovou que até o ano de 1989 era garimpeiro e que no ano-calendário de 1992 vendeu ouro, até prova em contrário, presume-se que o recorrente tinha sob sua posse ouro legalmente extraído.

O fato de o recorrente ter indicado (fls. 03) como atividade principal "ODONTÓLOGO", a princípio, não é suficiente para reclassificar os 90% declarados como rendimentos não tributáveis para tributáveis.

Não há dúvida que o fato de o recorrente ter outra atividade é um forte indício de que o no montante consignado como não tributável pode estar embutido rendimentos tributáveis, porém as notas fiscais juntadas são provas hábeis e idôneas para justificar os valores assim lançados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001916/95-23
Acórdão nº : 102-43.190

Para que o lançamento fosse mantido a autoridade lançadora deveria ter demonstrado que naquele ano calendário o recorrente exerceu sua atividade de odontólogo.

Lembrando que o art. 894 do citado Regulamento dispõe:

*"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto – lei nº 5.844/43, art. 79):
(...)"*

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO